



PROCESSO Nº 24/04

PROTOCOLO Nº 5.749.664-9/03

PARECER Nº 601/04

APROVADO EM 10/11/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: RAFAELA BERTONCELLO HADDAD

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Regularização de matrícula realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, sem a idade mínima estabelecida pela Del. nº 09/01-CEE.

RELATORA: GLACI THEREZINHA ZANCAN

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo Ofício nº 1584/04-GS/SEED, de 20/07/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o expediente da Escola III Milênio Sub-sede II – Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Curitiba, no qual o seu Diretor Presidente solicita através do ofício nº 06/2004, regularização de vida escolar de Rafaela Bertoncello Haddad (fl.20).

1.2 O presente processo foi convertido em diligência em 30/03/04 solicitando que o mesmo fosse encaminhado pelo representante legal da Escola e que se justificasse o não cumprimento do artigo 7º da Deliberação nº 09/01-CEE. Retornou a este Conselho Estadual de Educação em 28/07/04 com as solicitações atendidas.

1.3 A Sociedade de Ensino III Milênio, através de seu Diretor Presidente justifica a matrícula antecipada da aluna Rafaela Bertoncello Haddad, esclarecendo que *“a referida aluna apresentou aproveitamento Pedagógico compatível com a 1ª série do Ensino Fundamental, o seu desenvolvimento foi acompanhado pela equipe pedagógica da Escola...”* (fl. 32).

1.4 O Parecer nº 2899/03-CEF/SEED de 12/11/2003 (fls.28 e 29) informa que a Escola III Milênio – Educação Infantil e Ensino Fundamental, Subsede – Champagnat, mantida pela Sociedade de Ensino III Milênio LTDA, de Curitiba, cessou de forma simultânea e definitiva as atividades escolares, a partir do início do ano letivo de 2004. Esclarece ainda que *“ em decorrência da cessação voluntária e definitiva fica extinto o estabelecimento de ensino. A guarda e expedição da documentação escolar ficará sob a responsabilidade do próprio Estabelecimento de Ensino do Município de Curitiba”* e propõe expedição de Resolução.



PROCESSO Nº 24/04

1.5 A Resolução nº 3502/03, de 12/11/2003 cessa definitivamente as atividades escolares da Escola III Milênio – Educação Infantil e Ensino Fundamental, Subsede – Champagnat (fl.27).

1.6 Consta no processo (fl.33) declaração de matrícula da referida aluna na 2ª série do Ensino Fundamental, da Escola Positivo Junior – Educação Infantil e Ensino Fundamental.

2. No Mérito

2.1 Rafaela Bertoncello Haddad nasceu em 03 de março de 1997, conforme consta na Certidão de Nascimento (fl.10), atualmente com 7 anos de idade, cursou no ano letivo de 2003 a 1ª série do Ensino Fundamental, na Escola III Milênio Sub-sede II – Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Curitiba e está matriculada na 2ª série do Ensino Fundamental na Escola Positivo Junior – Educação Infantil e Ensino Fundamental.

2.2 O Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (Vol. I, p.13 e 14) assegura o “*direito das crianças a brincar, como forma particular de expressão, pensamento, interação e comunicação infantil*” acrescentando que “*as crianças têm direito, antes de tudo de viver experiências prazerosas nas instituições*”.

2.2.1 O mesmo Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (p.23) orienta que a instituição infantil deve “*tornar acessível a todas as crianças que a freqüentam, indiscriminadamente, elementos da cultura que enriquecem o seu desenvolvimento e inserção social*”. Ressalta ainda que a instituição de educação infantil cumpre um papel socializador proporcionando “*o desenvolvimento da identidade das crianças, por meio de aprendizagens diversificadas, realizadas em situação de interação*”.

2.2.2 Um dos objetivos gerais da educação infantil, segundo o Referencial Curricular Nacional, para que a criança desenvolva suas capacidades é “*brincar, expressando emoções, sentimentos, pensamentos, desejos e necessidades*” (Vol. I, p.23).

2.2.3 Para a fase da Educação Infantil, crianças de zero a três anos e crianças de quatro a seis anos, dentre os objetivos estabelecidos destaca-se a garantia de que haja “*oportunidades para que as crianças sejam capazes de brincar*” (Vol. II, p.28 e 29).

2.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal, asseguram o direito da criança à educação infantil, no entanto, a inserção da criança no ambiente escolar, na idade adequada é dever da família e do Estado.



PROCESSO Nº 24/04

Observa-se que toda legislação foi negligenciada pela instituição escolar, que deferiu a matrícula ferindo os dispositivos legais constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Constituição Federal e na Deliberação do Conselho Estadual de Educação.

2.4 A instituição escolar ao deixar de observar a legislação vigente e o referencial curricular para a educação infantil está cerceando a criança no seu direito explícito de brincar em idade apropriada, sobrecarregando-a com responsabilidade que nem sempre terá condições de corresponder ao exigido.

Entende-se que à criança deva ser assegurado o direito de continuidade ao processo educacional, mesmo que iniciado de forma irregular, uma vez que o estabelecimento de ensino efetuou a matrícula da aluna com idade inferior a estabelecida para o Sistema de Ensino no Estado do Paraná. A direção da referida escola ao efetuar as matrículas ao revés da Lei, feriu a legislação vigente (Deliberação nº 09/01-CEE), portanto a responsabilidade da irregularidade na matrícula é da direção da escola.

2.5 A Constituição Federal (artigos 206, 208 e 227) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 4º, 5º e 70) estabelecem que a educação é direito de todos e dever do Estado e da Família e que se deve colocar a criança e o adolescente “*a salvo de toda forma de negligência, discriminação ...*” onde o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça que é “*dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.*”

2.6 A interpretação das leis por este Conselho tem sido sempre no sentido de resguardar os direitos da criança. Entende-se portanto que se deva permitir a continuidade dos estudos no Ensino Fundamental, mesmo com idade inferior à estabelecida para o Sistema de Ensino do Paraná (Deliberação nº 009/01-CEE), visto que a criança deve continuar sua escolarização já iniciada com sucesso, ao mesmo tempo em que devem ser resguardados os princípios de constitucionalidade, respaldados na Constituição Federal (Artigos 6º e 205) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Artigos 53 e 55).

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, evidencia-se que a direção da escola feriu os dispositivos legais da legislação vigente. No entanto, é preciso sanar a irregularidade produzida pela direção da escola. Considerando ainda, que pior seria penalizar a criança por erros cometidos pelos adultos e que a vida escolar da aluna não pode ser prejudicada por ações contrárias ao disposto na legislação vigente, opina-se pela regularização da matrícula de RAFAELA BERTONCELLO HADDAD, realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2003, na Escola III Milênio – Educação Infantil e Ensino Fundamental, Subsede – Champagnat, de Curitiba.

PROCESSO Nº 24/04



É importante ressaltar que a matrícula é requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos. O diretor, em conformidade com os dispositivos regimentais, defere ou não tal pedido. Portanto, a irregularidade na matrícula é de responsabilidade da direção da escola.

Menção a este Parecer deve constar na documentação escolar da aluna.

O presente processo deverá retornar à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 10 de novembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de novembro de 2004.